



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

SF/2055.63186-46

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de



SENADO FEDERAL

formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

~~§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da supressão do § 6º do art. 8º.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.

SF/2055.63186-46



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

||||| SF/20555.63186-46